



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria Geral do Distrito Federal
Subsecretaria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 03 /2015-DIRAG I/CONAG/SUBCI/CGDF

Unidade : Administração Regional do Cruzeiro

Processo n.º: 040.001.242/2012

Assunto : Auditoria de Conformidade em Tomada de Contas Anual

Exercício : 2011

Folha: Proc.: 040.001.242/2012 Rub.:... .. Mat. n.º.
--

Senhor Diretor,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da Unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Controlador-Geral, conforme Ordem de Serviço n.º 76, de 26/03/2012, publicada no DODF n.º 62, de 27/03/2012.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Administração Regional do Cruzeiro, no período de 30/03/2012 a 23/04/2012, objetivando verificar a conformidade das contas da Administração Regional do Cruzeiro, no exercício de 2011.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem, a fim de avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos durante o exercício de 2011, sobre as gestões orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e suprimentos.

Em 26/04/2012, foi realizada reunião de encerramento dos trabalhos de auditoria com os dirigentes da Unidade, objetivando a busca conjunta de soluções, em razão das constatações apontadas pela Equipe, durante a qual foi lavrado o documento denominado Ata de Encerramento, acostado às fls. 246 a 250 do presente processo.



Foi encaminhado à Unidade, por meio do Ofício nº 2207/2014-GAB/STC de 10 de dezembro de 2014, o Relatório Preliminar de Auditoria nº 17/2014-DIRAG I/CONAG/CONT-STC (fls. 253/259), objetivando dar conhecimento das constatações obtidas pela equipe de auditoria, para que os gestores públicos se manifestassem e apresentassem esclarecimentos adicionais, justificativas, ou documentos comprobatórios a respeito dos atos e fatos administrativos sob sua responsabilidade, no prazo de 15 dias. Contudo, a Unidade não encaminhou sua manifestação dentro do prazo solicitado.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos arts. 140, 142 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução 38/90 – TCDF.

III - IMPACTOS NA GESTÃO

1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n.º 4.533, de 30/12/2010, destinou à Região Administrativa XI – Cruzeiro, dotação inicial no montante de R\$ 2.212.000,00, a qual em virtude das alterações orçamentárias ocorridas no exercício, resultaram em despesas autorizadas no valor de R\$ 6.381.913,00. O total empenhado somou R\$ 5.482.654,95, o equivalente a 85,9% da dotação autorizada. Ao final do exercício, a Unidade apresentava saldo orçamentário de R\$ 899.258,05, de acordo com relatório de encerramento de detalhamento da despesa (QDD), disponível no sistema SIGGO, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Dotação Inicial	R\$ 2.212.000,00
Alterações	R\$ 1.222.931,00
Movimentação de Crédito	R\$ 3.150.000,00
Crédito Bloqueado	(R\$ 203.018,00)
Despesa Autorizada	R\$ 6.381.913,00
Total Empenhado	R\$ 5.482.654,95
Total Liquidado	R\$ 4.489.897,34
Crédito Disponível	R\$ 899.258,05



2 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

2.1 – IMPROPRIEDADES NA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO

Em análise ao Processo nº 139.000.211/2011, objeto de obras de drenagem de águas pluviais no âmbito da RA-XI (Gaba Incorporadora – Ltda., CNPJ nº 073537370001-37), a Equipe de Auditoria verificou as seguintes impropriedades, relativamente à elaboração de projeto básico, a cargo da Diretoria Regional de Obras da Unidade:

1) ausência da definição de prazos para início e término de etapas da obra a ser contratada, expressos em cronograma físico-financeiro, de modo a permitir a verificação e adequação dos valores desembolsados pela Administração ao longo da linha de tempo e sua correlação com a etapa física realizada na execução do objeto contratual, em atendimento às disposições contidas no Inciso IX do art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93;

2) ausência de informação acerca da fonte de dados que alimentou a elaboração da estimativa de preços (planilha de orçamento) integrante do projeto básico, de modo a permitir a conferência dos valores estimados e a sua correspondência aos quantitativos unitários e totais, em atendimento à norma constante da alínea “f”, do Inciso IX do art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93; e ainda a teor do que dispõe a Decisão TCDF nº 4033/2007, em especial a determinação derivada da alínea “c”, do item VIII do referido “decisum”, relativamente à utilização de parâmetros de preços no contexto do Sistema Nacional de Preços da Construção Civil (SINAPI), administrado pela Caixa Econômica Federal (CEF);

3) ausência de decomposição dos itens integrantes da Bonificação de Despesas Indiretas (BDI), na porcentagem de 30%, conforme fixada pela Administração em projeto básico, de modo a permitir-lhes a verificação da adequação aos termos do Acórdão nº 2369/2011/Plenário/TCU;

4) ausência de ato formal de aprovação de projeto básico, contendo autógrafo de autoridade competente, nos termos do Inciso IX, do art. 7º, da Lei Federal nº 8.666/93, requisito essencial para deflagração de processo licitatório; e

5) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em nome do servidor/ autor do projeto básico, matrícula nº *.***.697-.*.

Recomendação

a) incluir em seus projetos básicos definição de prazos para início e término de etapas da obra a ser contratada, expressos em cronograma físico-financeiro, ou metodologia assemelhada, de modo a permitir a análise dos valores desembolsados pela Administração ao



longo da linha de tempo da execução do objeto contratual, em atendimento à legislação de regência referida neste subitem;

b) adotar como parâmetro de preços integrantes de orçamentos estimados anexos a seus projetos básicos, os valores constantes do Sistema Nacional de Preços da Construção Civil (SINAPI), administrado pela Caixa Econômica Federal (CEF), em atendimento à alínea “c”, do item VIII, da Decisão TCDF nº 4033/2007;

c) decompor as etapas integrantes da Bonificação de Despesas Indiretas, de modo a permitir a verificação aos respectivos itens e percentuais fixados pela Administração, observados os quantitativos constantes do Acórdão nº 2369/2011/Plenário/TCU;

d) observar a necessidade de constar autógrafo de autoridade competente em ato de aprovação de projeto básico, nos termos do Inciso IX, do art. 7º, da Lei Federal nº 8.666/93, requisito essencial para deflagração de processo licitatório; e

e) processar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em nome do servidor/ autor do projeto básico no âmbito da RA-XI.

2.2 – IMPROPRIEDADES NA DEFLAGRAÇÃO DE TOMADA DE PREÇOS

Em análise ao Processo nº 139.000.132/2011, objeto de reforma de arquibancadas do Clube Vizinhança da RA-XI (MC Incorporação e Consultoria Ltda., CNPJ nº 106670230001-08), a Equipe de Auditoria verificou que a Unidade não processou o devido parecer jurídico prévio à Tomada de Preços nº 04/2011, em atendimento ao § único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c disposição expressa no Inciso XII do art. 4º da Lei Complementar nº 395, de 31/07/2001.

A equipe verificou ainda as seguintes impropriedades no contexto da análise do processo referido neste subitem:

1) ausência de demonstrações contábeis dos licitantes e memória de cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG) e Corrente (LC), bem como de Solvência Geral (SG), nos termos do item 4.2.4 do edital de licitação;

2) ausência de prova de inscrição de licitantes e responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia (CREA-DF), nos termos do item 4.3.1 do instrumento convocatório;

3) ausência de prova de existência de profissional de nível superior integrante dos quadros funcionais dos licitantes, devidamente registrado em conselho de engenharia, a



fim de atuar como responsável técnico do objeto a contratar, nos termos do item 4.3.3 do edital;

4) ausência de prova legal de representante da empresa MC Construção e Consultoria Ltda. (CNPJ nº 10.667.023/0001-08) para tratar com a administração, nos termos do item 4.5.1 do edital;

5) ausência de atestado de capacitação técnica dos licitantes, nos termos no item 4.3.2;

6) ausência de matrícula da obra junto ao INSS, a cargo da empresa MC Construção e Consultoria Ltda., signatária do Contrato de Execução de Obras nº 03/2011, conforme item 11.4, "b", do edital;

7) ausência de comprovação de anotação de responsabilidade técnica (ART), a teor do item 11.4, "e", do instrumento convocatório; e

8) ausência de relação de empregados e das guias de recolhimento de obrigações previdenciárias e trabalhistas, nos termos do item 11.4, "c", do edital, pré-requisitos para a liquidação e pagamento da despesa em favor do credor MC Construção e Consultoria Ltda.

A Equipe informa ainda que permaneciam paralisados os serviços de reforma referidos neste subitem no momento dos exames de campo, em face de alegada não liquidação pela Administração do Cruzeiro da Nota Fiscal nº 0019, emitida em 13/04/2012, pela empresa MC Construção e Consultoria Ltda., no valor de R\$ 72.050,23, situação a caracterizar possível inexecução contratual.

Recomendação

Observar, doravante, o pleno cumprimento por licitantes dos itens constantes de edital e seus anexos, em atendimento ao art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

2.3 - AUSÊNCIA DE PROVA DE REGISTRO DE EMPRESA PRODUTORA DE EVENTO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO

Em análise ao Processo nº 139.000.025/2011 (Contrato de Prestação de Serviços nº 01/2011), a Equipe de Auditoria não localizou nos autos examinados documentação comprobatória de registro junto ao Ministério do Trabalho da empresa realizadora do evento denominado "Projeto Recordar é Viver" (MDG Lima Souza - CNPJ nº 11.732.712/0001-11), nos termos dos art. 3º e 4º da Lei Federal nº 6.533/78, pré-requisito à contratação direta, em cumprimento de recomendação contida no Parecer Normativo nº 393/2008/PROCAD/PGDF, irregularidade também observada na análise dos Processos



nº 139.000.137/201, nº 139.000.160/2011, nº 139.000.150/2011, nº 139.000.128/2011 e nº 139.000.290/2011, todos relativos à realização de eventos no âmbito da RA-XI.

Recomendação

Observar, doravante, o necessário registro de empresa produtora de eventos junto ao Ministério do Trabalho, em atendimento à legislação de regência referida neste subitem.

2.4 - AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO EM ATO DE INEXIGIBILIDADE PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS

A Equipe de Auditoria verificou ainda que também não constava dos autos do Processo nº 139.000.025/2011, o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Distrito Federal referente à realização do evento denominado “Projeto Recordar é Viver”, nos termos do § único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, e de recomendação expressa contida no subitem 2.1 do Parecer Normativo nº 393/2008/PROCAD/PGDF, irregularidade também observada na análise dos Processos nº 139.000.137/2011, nº 139.000.160/2011, nº 139.000.150/2011, nº 139.000.128/2011 e nº 139.000.290/2011.

Recomendação

Observar, doravante, a obrigação legal de emissão de parecer jurídico a cargo da PGDF na contratação de eventos em ato de inexigibilidade, nos termos da legislação de regência referida neste subitem.

2.5 - AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO NA REALIZAÇÃO DE EVENTOS

Em análise ao Processo nº 139.000.137/2011 (WEL Eventos Ltda., CNPJ nº 130081360001-90), constatamos que a Unidade não elaborou devido projeto básico referente à realização do evento denominado “Festa Julhina da Aruc – 50 anos”, objeto do Contrato de Prestação de Serviços nº10/2011, em desacordo com disposição contida no Inciso IX do art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93, e requisito essencial à deflagração de certamente licitatório, nos termos do Inciso I do art. 7º da legislação de regência referida neste subitem, irregularidade também observada nos processos abaixo listados.



PROCESSO N°	EMPRESA CNPJ	VALOR R\$
139.000.160/2011	WEL Eventos Ltda., Cnpj n° 130081360001-90	50.000,00
139.000.150/2011	WEL Eventos Ltda., Cnpj n° 130081360001-90	150.000,00
139.000.128/2011	Lindenberg Soares Cnpj n° 135201770001-60	21.000,00
139.000.290/2011	Cássio Correa dos Santos – Cnpj n° 139950830001-48	30.000,00

Recomendação

Observar a obrigação legal de elaboração de projeto básico na realização de eventos, nos termos do Inciso IX do art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93.

2.6 - AUSÊNCIA DE ATO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA REALIZAÇÃO DE EVENTOS

Ainda em análise ao Processo nº 139.000.025/2011, a Equipe de Auditoria verificou que a Unidade não processou o devido ato de ratificação de inexigibilidade de licitação por autoridade superior, relativamente ao evento denominado “Recordar é Viver”, objeto do Contrato de Prestação de Serviços nº 01/2011, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, irregularidade também observada na análise dos processos nº 139.000.137/2011, nº 139.000.160/2011, nº 139.000.150/2011, nº 139.000.290/2011 e 139.000.128/2011.

Recomendação

Processar doravante o devido ato de ratificação de inexigibilidade de licitação por autoridade superior nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

2.7 - FRACIONAMENTO DA DESPESA COM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA E MÁQUINAS MOTOMECANIZADAS

Em análise aos processos relacionados na tabela abaixo (DCS Centro Automotivo Ltda., CNPJ nº 015145330001-54), a Equipe de Auditoria constatou o



fracionamento da despesa referente à execução de serviços de manutenção de veículos e máquinas motomecanizadas no âmbito da RA-XI, em desacordo com o princípio da anualidade do orçamento público e com as disposições contidas no § 5º do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93, em razão da realização de sucessivos atos de dispensa de licitação com o mesmo objeto:

PROCESSO	DATA	OBJETO	EMPRESA EXECUTORA	NOTA FISCAL	VALOR EM R\$
139.000.280/2011	04/11/2011	Manutenção de Veículos	DCS Lanternagem e Pintura	000.000.057	7.934,00
139.000.279/2011	04/11/2011	Manutenção de Veículos	DCS Lanternagem e Pintura	000.000.056	6.701,00
139.000.278/2011	04/11/2011	Manutenção de Veículos	DCS Lanternagem e Pintura	000.000.078	7.910,00
139.000.281/2011	04/11/2011	Manutenção de Veículos	DCS Lanternagem e Pintura	000.000.077	7.917,00
139.000.277/2011	04/11/2011	Manutenção de Veículos	DCS Lanternagem e Pintura	000.000.058	7.106,00
TOTAL	-	-	-		37.568,00

A equipe constatou ainda as seguintes impropriedades comuns a todos os processos analisados no presente subitem:

1) ausência de orçamentos detalhados em planilhas, na forma do Inciso II, do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, a sustentar os valores estimados pelo setorial de transportes da RA-XI, requisito essencial à deflagração de certame licitatório;

2) ausência de descrição dos serviços a serem realizados, bem como de fixação de prazo para conclusão, em atendimento ao Inciso IX do art. 6º do Estatuto Licitatório; e

3) uso reiterado em todos os processos analisados de estimativas de preços fornecidas pelo mesmo conjunto de empresas, convocadas pela Administração para fundamentar o ato de dispensa de licitação.

Recomendação

a) instaurar procedimento apuratório visando verificar a responsabilidade administrativa em face da ausência de pesquisa de preços nos atos de dispensa de licitação, em desacordo com norma legal, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23/12/11 e, caso seja identificado prejuízo ao Erário, adotar providências junto à Subsecretaria de Tomada de



Contas Especial da STC para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102/1998 – TCDF; e

b) abster-se doravante de fracionar despesa na realização de objetos assemelhados, nos termos do § 5º do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93.

2.8 – IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Em análise aos processos relacionados na tabela abaixo, a Equipe de Auditoria também constatou o fracionamento da despesa referente à execução de serviços de engenharia no âmbito da RA-XI, em desacordo com o princípio da anualidade do orçamento público e as disposições contidas no § 5º do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme já referido no subitem 2.7, constante do presente relatório:

PROCESSO	DATA	OBJETO	EMPRESA EXECUTORA	VALOR EM R\$
139.000.214/2011	12/12/2011	Reforma de Instalação Física	Gaba Incorporação Ltda. CNPJ nº 07353737/0001-37	9.600,00
139.000.230/2011	30/09/2011	Reforma de Instalação Física	Fumanchu Ltda. CNPJ nº 37104635/0001-49	15.000,00
TOTAL	-	-	-	24.600,00

A equipe constatou ainda as seguintes impropriedades em todos os processos analisados no presente subitem:

1) ausência de orçamentos detalhados em planilhas, na forma do Inciso II, do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, a sustentar os valores estimados pela Administração;

2) ausência de descrição das etapas integrantes dos serviços a serem realizados, bem como de fixação de prazo para conclusão, em atendimento ao Inciso IX do art. 6º do Estatuto Licitatório;

3) não cumprimento pela empresa contratada Fumanchu Ltda (CNPJ nº 37.104.635/0001-49) do objeto do Processo nº 139.000.230/2011 (serviços de engenharia), em razão de atraso injustificado de etapas de serviços de engenharia, as quais permaneciam pendentes de conclusão até o final dos nossos exames de campo; e



4) não adoção de instrumento contratual formal na realização dos serviços de engenharia referidos no presente subitem.

Recomendação

a) instaurar procedimento apuratório visando verificar a responsabilidade administrativa em face da ausência de pesquisa de preços nos atos de dispensa de licitação, em desacordo com norma legal, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23/12/11 e, caso seja identificado prejuízo ao Erário, adotar providências junto à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da STC para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102/1998 – TCDF;

b) abster-se de fracionar despesa na realização de objetos assemelhados, nos termos do § 5º do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93; e

c) melhorar os instrumentos de planejamento, de modo a obter logo no início do exercício suficiente previsão de compras, obras e serviços a realizar, nos termos da Portaria nº 184 - SEPLAN, de 01/08/2014 que disciplina regras para a elaboração do Plano Anual de Compras e Contratações Públicas, conforme Decreto nº 35.592/2014.

2.9 - ACEITE DE ITENS NÃO INTEGRANTES DE BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS (BDI) - ACÓRDÃO Nº 2369/2011/PLENÁRIO-TCU

Ainda em análise ao Processo nº 139.000.219/2011, a Equipe de Auditoria constatou as seguintes irregularidades, relativamente ao aceite de itens integrantes de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) em desacordo com os termos do **Acórdão nº 2369/2011/Plenário/TCU** (processo TC 025.990.2008-2), conforme planilha apresentada pela empresa Fabrikon Ltda. (CNPJ nº 07.097.906/0001-15) e anexa aos autos:

1) aceite pela Administração de percentual de 1% a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), tributo relacionado ao faturamento anual das pessoas jurídicas, e que não integra base de cálculo de despesas indiretas;

2) taxa de lucro acima do percentual máximo constante do **Acórdão nº 2369/2011-Plenário-TCU**, para obras e serviços de engenharia no valor de até R\$ 150.000,00, conforme demonstrado abaixo:

ITEM DO BDI	PROCESSO Nº	PERCENTUAL PROPOSTA VENCEDORA	LIMITE MÁXIMO ACÓRDÃO 2369/2011/TCU	DIFERENÇA A MAIOR EM %
Lucro	139.000.219/2011	14%	11,35%	23,34%



3) alíquota de 2% a título de ISS – Imposto Sobre Serviços, em desacordo com orientação constante do Item VII do “Manual de Substituição Tributária” (alíquota de 1%), elaborado pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal;

Recomendação

a) adotar doravante na composição de BDI elaborados pela Administração os percentuais constantes do item VII-B do Acórdão nº 2369/2011-Plenário-TCU, observada ainda a condição estabelecida por aquela Corte de Contas. Observar também que nos percentuais relativos ao seguro apenas são admitidos na hipótese de apólice contratada diretamente por empresas de obras e serviços de engenharia participantes de licitações, situação na qual se excluirá, concomitantemente, eventuais despesas indiretas a título de risco do objeto licitado; e

b) adotar doravante na composição de BDI elaborados pela Administração o percentual de 1% a título de ISS, o qual deverá incidir pelo total de serviços prestados, não admitidos abatimentos de qualquer natureza, consoante orientação constante do item VII do “Manual de Substituição Tributária”, elaborado pelo Núcleo de Monitoramento de ISS, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

2.10 – INAÇÃO ADMINISTRATIVA VISANDO O SANEAMENTO DE IMPROPRIEDADES CONSTANTES DO RELATÓRIO DA COMISSÃO INVENTARIANTE

Em inspeção física realizada no contexto dos exames de campo, constatamos que permaneciam pendentes de regularização as seguintes impropriedades detectadas durante os trabalhos realizados pela comissão inventariante da RA-XI designada pela Ordem de Serviço n.º 138, de 12/12/2011, publicada no DODF nº 238, de 14/12/2011:

1) regularização, mediante incorporação, dos imóveis constantes dos termos de transferências CD 0001487 e CD 00000147, objetos do Ofício nº 044/2006/GAB/RA-XI;

2) transferência, para depósito, de bens inservíveis já baixados, mas ainda mantidos em área do Almoxarifado da RA-XI; e

3) localização dos bens constantes dos itens XI e XII do relatório final da comissão, nos termos de comunicado encaminhado ao Setor de Material e Patrimônio da RA-XI.

Recomendação

a) instaurar procedimento apuratório visando verificar a responsabilidade administrativa em face pelo desaparecimento dos bens relacionados nos itens XI e XII do



Relatório da Comissão de Bens Móveis e Imóveis da RA-XI, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23/12/11 e, adotar providências junto à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da STC para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102/1998 – TCD;

b) proceder ao desfazimento de bens inservíveis, com a conseqüente remoção dos bens já baixados para depósito próprio; e

c) regularizar a situação dos bens imóveis referidos no presente subitem.

3 - GESTÃO CONTÁBIL

3.1 – SALDO A REGULARIZAR NA REALIZAÇÃO DE CRÉDITOS A RECEBER PELO USO DE ÁREAS PÚBLICAS

Em análise ao Balancete Contábil da Unidade, a Equipe de Auditoria verificou que permanecia não realizado no exercício examinado o montante de R\$ 29.947,28, a título de créditos de natureza não tributária pelo uso de áreas públicas no âmbito da RA-XI, impropriedade parcialmente regularizada em 2012, mediante a ativação de R\$ 23.648,16, conforme consulta realizada pela Equipe ao sistema SIGGO na emissão do presente relatório (restando, porém, saldo a regularizar no montante de R\$ 6.326,12).

A Equipe de Auditoria lembra à Unidade que independentemente da contabilização da receita de áreas públicas à conta do caixa único do Tesouro Distrital, RA-XI deverá manter controle contábil próprio, relativamente à realização dos créditos de natureza não tributária derivados do uso de áreas públicas por terceiros, observado eventual ajuste dos saldos devedores à remissão de que trata a Lei n.º 4.420, de 04/11/2009, publicada no DODF n.º 213, de 05/11/2009.

Recomendação

a) proceder permanentemente à conciliação da conta contábil nº 112192500 – Permissionários a Receber;

b) regularizar, se já não o fez, a baixa contábil do montante de R\$ 6.326,12, conforme consignado no presente subitem; e

c) estabelecer rotinas administrativas visando ao encaminhamento mensal de comunicação circunstanciada à Fiscalização de Atividades Urbanas da sua jurisdição acerca da situação individual dos ocupantes permissionários de área pública, com vistas a contribuir com as ações de fiscalização da Administração Pública no âmbito da RA-XI.



3.2 - SALDO À CONTA DE DEVEDORES A REGULARIZAR

Ainda em análise ao Balancete Contábil da RA-XI, a Equipe de Auditoria constatou que a conta contábil 112191800 – Devedores por Crédito e Reversões a Regularizar, apresentava ao final do exercício saldo devedor no montante de R\$ 457,89, situação que permanecia até a emissão do presente relatório, conforme consulta ao sistema SIGGO.

Recomendação

Notificar, se já não o fez, os CPF devedores inscritos na conta contábil referida neste item, determinando prazo para o recolhimento dos débitos imputados, sob pena de inscrição em Dívida Ativa Não-Tributária do Distrito Federal, a qual deverá providenciada em face da permanência da inadimplência consignada pela Equipe.

3.3 - SALDO A REGULARIZAR À CONTA DE DIVERSOS RESPONSÁVEIS

A análise das contas do Ativo Circulante da Unidade evidenciou também que a conta contábil 112290500 – Responsáveis por Danos em Apuração, apresentava ao final do exercício saldo devedor no montante de R\$ 893,00, ainda pendente de regularização na emissão do presente relatório, conforme dados disponíveis no sistema SIGGO.

Recomendação

Notificar o(s) devedor(es) inscrito(s) na conta contábil referida neste subitem, determinando prazo para o recolhimento do débito imputado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa Não-Tributária do Distrito Federal, a qual deverá ser implementada em face da permanência da inadimplência consignada pela Equipe.

3.4 - SALDO A REGULARIZAR À CONTA DE OBRAS EM ANDAMENTO

A conta contábil nº 142119100 - Obras em Andamento apresentava ao final do exercício analisado saldo devedor a regularizar no montante de R\$ 85.731,28, situação que permanecia até a emissão do presente relatório, conforme dados disponíveis no sistema SIGGO.



Recomendação

Regularizar, se já não o fez, o saldo contábil consignado neste subitem, providenciando o recibo definitivo das obras concluídas no âmbito da RA-XI, cujos saldos ainda não foram transferidos à conta própria do Ativo Imobilizado.

3.5 - SALDO À CONTA DE IMÓVEIS A REGULARIZAR

A Equipe de Auditoria constatou ainda que a conta contábil nº 142119000 – Imóveis a Regularizar, apresentava ao final do exercício saldo devedor no valor de R\$ 3.137.636,72, montante que permanecia pendente de regularização na emissão do presente relatório, conforme dados disponíveis no sistema SIGGO.

Recomendação

Regularizar, se já não o fez, o saldo contábil consignado neste subitem mediante conciliação da situação patrimonial dos imóveis ativados.

3.6 - SALDO A REGULARIZAR À CONTA DE CONSIGNAÇÕES

Ainda de acordo com o Balancete de encerramento da Unidade, a Equipe de Auditoria verificou que permanecia contabilizado no Passivo Circulante da RA-XI o saldo credor de R\$ 3.741,64 (Conta Contábil nº 211130200) -, relativamente à não regularização de retenção na fonte de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, situação reconhecida no Balanço Patrimonial da Unidade referente ao exercício de 2011, mas ainda pendente de baixa na emissão do presente Relatório.

Recomendação

Providenciar, se já não o fez, junto ao órgão central de contabilidade do Governo do Distrito Federal, a baixa contábil da obrigação consignada neste subitem, observado o ressarcimento ao Erário dos valores, eventualmente acrescidos a título de multas e juros, em face do repasse intempestivo à União do montante devido à Receita Federal do Brasil (RFB).

3.7 - SALDO NA CONTA COMPENSADA DE CONTRATOS COM TERCEIROS

Informamos a Subsecretaria de Contabilidade, da Secretaria de Estado de Fazenda, consigna a permanência de saldo no montante de R\$ 4.086.158,34 à conta de contratos com terceiros a liberar, nos termos do subitem 3.2 do Relatório Contábil Anual, anexo às fls. 243 e 244 do presente processo.



Recomendação

Providenciar, se já não o fez, a baixa dos saldos contábeis consignados no presente subitem, mediante conciliação da Conta Contábil nº. 812310000 – Contratos com Terceiros.

IV - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, concluímos pelas irregularidades mencionadas nos subitens 2.5, 2.7, 2.8, e 3.6 e pelas ressalvas contidas nos subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.6, 2.9, 2.10, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.7.

Brasília, 09 de fevereiro de 2015.

CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL